



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1076/2015
DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

"DISPÕE SOBRE AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO MUNICÍPIO DE PEDRINHAS PAULISTA NA PREVENÇÃO E NO COMBATE À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANGELA MARIA ALVES DE MIRA GIANNETTA, Prefeita Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - O Município de Pedrinhas Paulista, no exercício de suas competências de prevenção e de combate à dengue, febre amarela, febre Chikungunya, Zika ou de qualquer outro gênero e espécie, poderá, observado o devido processo legal, determinar o ingresso de seus agentes sanitaristas e agentes de controle de vetores em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção das doenças.

Art. 2º - A determinação para a intervenção pública de que trata esta Lei será dada pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto específico devidamente publicado, e deverá conter:

I – a declaração de que a doença atingiu números que caracterizam perigo público iminente, tais como surto e epidemia, e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

II – os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III – a perfeita identificação da área que estará sujeita às medidas sanitárias e/ou epidemiológicas determinadas;

IV – o dia, os dias ou o período em que as medidas sanitárias e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada;

V – as condições de realização da ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente sanitarista e agente de controle de vetores, desde o início até o término da ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEDRINHAS PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

§ 1º - No cumprimento da determinação de ingresso, as autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como notificação que reproduza os elementos constantes do art. 2º desta Lei.

§ 2º - A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes sanitaristas, agentes de controle de vetores e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle da dengue e em situação de eminente perigo à saúde pública, ensejará a solicitação de apoio à Procuradoria do Município para o encaminhamento das ações necessárias junto ao Poder Judiciário local, afim de que promovam o ingresso forçado quando esse procedimento se mostrar fundamental para contenção da doença ou seu agravamento.

Art. 4º - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I – o nome do morador, administrador ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;

III – a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV – a pena a que está sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a dos autuantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



VII – o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa aplicada ou oferecimento da impugnação.

§1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§2º - A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§3º - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer auxílio à autoridade policial.

§4º - Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica.

§5º - Para a execução do ingresso forçado será exigida a atuação de, no mínimo, duas autoridades sanitárias.

§6º - O impedimento injustificado ao ingresso das autoridades sanitárias, por recusa, abandono ou ausência do proprietário, locatário, administrador ou responsável, sujeitará o infrator à multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§7º - Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

§8º - A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 5 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para o Secretário Municipal de Saúde no caso de indeferimento.

§9º - Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

Art. 5º - No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável de nova visita técnica das autoridades competentes na data nela indicada;

II – na segunda visita, verificada a situação descrita no caput deste artigo, as autoridades sanitárias lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão às diligências de fiscalização próprias e necessárias, nos termos do Art. 4º desta Lei.

Parágrafo único Os prazos previstos neste artigo não poderão ser inferiores a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º - Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor, será o morador, administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização do fato, no prazo e em conformidade com as instruções que lhe forem repassadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Saúde editará norma regulamentar para identificação de situações potencialmente causadoras da proliferação do mosquito transmissor, seu grau de relevância e as correspondentes medidas de regularização.

Art. 8º - O não-atendimento às instruções sanitárias indicadas no artigo 7º sujeitará o infrator à pena de multa, a ser estabelecida nos termos do anexo I, que passa a ser parte integrante da presente Lei, com exceção do Poder Público que está sujeito às disposições previstas no artigo 15º.

§ 1º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 30 (trinta) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - No processamento e julgamento da impugnação serão observados os procedimentos previstos no §8º do art. 4º desta Lei.

Art. 9º - As impugnações previstas nesta Lei terão eficácia suspensiva.

Art. 10 - Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 11 - Nos Cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros recipientes que retenham água, se estiverem



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos e recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 12 - Ficam os proprietários ou responsáveis obrigados a fornecer as chaves dos imóveis fechados, e que estejam sob a responsabilidade destes.

Parágrafo único - A inspeção só poderá ser efetuada com acompanhamento do proprietário ou do responsável pelo imóvel ou alguém indicado por um deles.

Art. 13 - Nos terrenos baldios, estabelecimentos e residências onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFESPs.

§ 2º - Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que o encaminhará às cooperativas ou associações existentes no Município, que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 14 - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas veiculares, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais, aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação de mosquitos transmissores da dengue.

Parágrafo único - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo, implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFESPs.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo obrigado a realizar vistoria sanitária periódica em seus imóveis, para os fins previstos nesta Lei, estando sujeito às disposições previstas no artigo 7º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único – O não cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, ou a não regularização dentro do prazo previsto no artigo 7º, ensejará na denúncia ou representação junto ao Ministério Público.

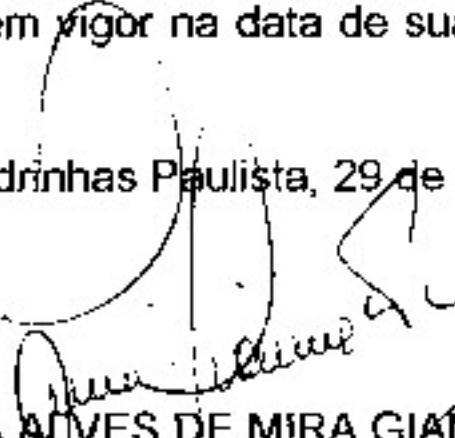
Art. 16 - O Poder Público deverá promover campanha informativa e educativa nas escolas e colégios da rede pública, abrangidas dentro do município, sobre a prevenção e o combate à dengue.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Art. 18 - O valor arrecadado com a aplicação das penalidades previstas nesta Lei será creditado na conta do Fundo Municipal de Saúde/Vigilância Epidemiológica, tendo prioridade o gasto com ações de controle da dengue e seus vetores.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 29 de setembro de 2015.


ANGELA MARIA ADVES DE MIRA GIANNETTA
Prefeita Municipal

Registrado em Cartório e publicado no Paço Municipal na data supra.


FREDDIE COSTA NICOLAU
Secretário Municipal de Governo e Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO I

Grupos – Especificação de recipientes que possam servir de criadouros para o mosquito transmissor da dengue “aedes aegypti” – Especificações de Atividades – Grau de Risco – Valor das Multas.

GRUPO 1 - RESIDÊNCIA		
Recipientes potenciais / positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Caixa d'água, sistema, reservatório	Alto	10 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	8 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	10 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	8 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	8 UFESPs
Vaso com água	Alto	8 UFESPs
Material reciclável	Alto	8 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	8 UFESPs
Laje	Médio	5 UFESPs
Calha	Médio	5 UFESPs
Ralo, grelha	Médio	5 UFESPs
Masseira	Médio	5 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	5 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	5 UFESPs
Lata, frasco, pote	Médio	5 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Médio	5 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 5 a 6 UFESPs Médio Risco: Multa de 7 a 8 UFESPs Alto Risco: Multa de 9 a 10		

GRUPO 2 - HORTA		
Recipientes potenciais / positivos	Grau de Risco	Valor da Multa
Tambor, tanque, barril	Alto	7 UFESPs
Reservatório em terra	Alto	10 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 5 a 7 UFESPs Médio Risco: Multa de 8 a 9 UFESPs Alto Risco: Multa de 10 UFESPs		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO



GRUPO 3 - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Recipientes potenciais/positivos	Grau de risco	Valor da Multa
Carcaça de veículos	Alto	10 UFESPs
Caixa d' água, cisternas, reservatório	Alto	10 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	10 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	10 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	8 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	5 UFESPs
Vaso com água	Alto	5 UFESPs
Material reciclável	Alto	10 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	8 UFESPs
Laje	Médio	8 UFESPs
Calha	Médio	8 UFESPs
Ralo, grelha	Médio	5 UFESPs
Masseira	Médio	5 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	5 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	5 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	5 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	5 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 5 a 6 UFESPs Médio Risco: Multa de 7 a 8 UFESPs Alto Risco: Multa de 9 a 10 UFESPs		

GRUPO 4 - TERRENO BALDIO (MURADO OU NÃO)

Recipientes potenciais/positivos	Grau de risco	Valor da Multa
Caixa D'água, cisternas, reservatório	Alto	10 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	8 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	8 UFESPs
Material reciclável	Alto	10 UFESPs
Masseira	Médio	5 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	5 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 5 a 6 UFESPs Médio Risco: Multa de 7 a 8 UFESPs Alto Risco: Multa de 9 a 10 UFESPs		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO



GRUPO 5 - INDUSTRIAS

Recipientes potenciais/positivos	Grau de risco	Valor da Multa
Caixa d'água, cisternas, reservatório	Alto	20 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	16 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	16 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	16 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	10 UFESPs
Vaso com água	Alto	10 UFESPs
Material reciclável	Alto	20 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	10 UFESPs
Laje	Médio	10 UFESPs
Caixa	Médio	10 UFESPs
Ralo, grelha	Médio	10 UFESPs
Masseira	Médio	10 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	10 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	10 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	10 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	10 UFESPs
Resíduos Industriais	Alto	20 UFESPs

Outros recipientes:

Classificar em:

Baixo Risco: Multa de 10 a 20 UFESPs

Médio Risco: Multa de 21 a 30 UFESPs

Alto Risco: Multa de 31 a 40 UFESPs

GRUPO 6 – PONTOS ESTRATÉGICOS

(A classificação dos graus de risco será efetuada pelo Agente Sanitário no momento da inspeção, de conformidade com norma técnica da SUCEN ou de outro Órgão que venha a substituí-la)

Atividade

Depósito de pneus

Depósito de materiais para construção

Transportadora

Ferro-velho

Cemitério

Borracharia

Depósito de bebidas

Floricultura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Oficina mecânica
Outros
Classificar em:
Baixo Risco: Multa de 10 UFESPs
Médio Risco: Multa de 20 UFESPs
Alto Risco: Multa de 30 UFESPs

GRUPO 7 – IMÓVEIS ESPECIAIS	
Atividade	
Hospital	
Pronto Socorro	
Ambulatório	
Escola	
Creche	
Asilo	
Hotel	
Quartel	
Delegacia de Polícia	
Penitenciária	
Igreja	
Shopping Center	
Supermercado	
Clube	
Indústria de Grande Porte	
Comércio de Grande Porte	
Outros prédios públicos	
Classificar em:	
Baixo Risco: Multa de 10 UFESPs	
Médio Risco: Multa de 20 UFESPs	
Alto Risco: Multa de 30 UFESPs	